

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Cria área comum de livre comércio no Município de Jaguarão. Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região sul daquele Estado, fronteira com a República Oriental do Uruguai, na forma da presente lei.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua de 20 km² (vinte quilômetros quadrados), envolvendo sub-áreas iguais do perímetro urbano das cidade referida no art. 1º., aonde será instalada a Área de Livre Comércio de Jaguarão, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único – Considera-se integrante da Área de Livre Comércio toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas legalmente autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias de origem estrangeira na Área de Livre Comércio far-se-á mediante a suspensão de cobrança do Imposto de importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando foram destinadas a:

- I – consumo e venda interna na área;
- II – beneficiamento , em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola, pecuária ou florestal;
- III – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- IV – estocagem para comercialização no mercado externo;
- V – agricultura e pecuária;
- VI – industrialização, em seu território, de matérias primas brutas ou semi-elaboradas;
- VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias de origem estrangeira, inclusive como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a. armas e munições de qualquer natureza;
- b. bens fiscais de informática;
- c. medicamentos de qualquer tipo: salvo soros e vacinas;
- d. perfumes;
- e. fumo e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias de origem estrangeira armazenadas na Área de Livre Comércio, por empresas estabelecidas em

qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio. Para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, criando mecanismo que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - O limite de que trata o caput deste artigo é fixado, para o primeiro ano de funcionamento da Área de Livre Comércio, em quinze milhões de reais.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10º - Nos seus primeiros dez anos a Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e formado por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Município.

§ 1º - Até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

§ 2º - No período a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho de Administração adotará todas as medidas que se fizerem necessárias a instalação da ALC de Jaguarão e à elaboração do seu Regime Interno.

Art. 11º - A receita bruta da ALC de Jaguarão serão parcialmente aplicada em educação, saúde, saneamento e infra-estrutura econômica em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município de Jaguarão, nos termos em que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 12º - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância da Área de Livre Comércio e a repressão ao contrabando e a outros procedimentos ilegais, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle da ALC de Jaguarão.

Art. 13º - As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio, serão mantidos durante vinte e cinco anos, renováveis por igual período.

Art. 14º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A região onde está localizado o novo município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, constitui-se centro com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade imediata e contínua com cidade uruguaia de Rio Branco.

As duas localidades, indissolavelmente unidas através de uma avenida, representam importante pólo geo-econômico, possuindo as condições exigidas para a implantação de uma área de livre comércio, similar à Zona Franca de Manaus, e às Área de Livre Comércio de Boa Vista e Roraima.

É essencial que se ressalte, ainda, que a área de livre comércio ora proposta, servirá de instrumento indispensável à dinamização da

economia do interior do Estado do Rio Grande do Sul e de dezenas de cidades e povoados uruguaio, além de influenciar e criar potentes corredores de exportação representados pelos portos de Rio Grande (RS) e Montevideo (Uruguai). Desta forma, a iniciativa, quando concretizada, deverá propiciar, às populações envolvidas, a criação de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção da mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na área.

Acreditamos que a instalação de Área de Livre Comércio de Jaguarão possibilitará o surgimento de um pólo criador de riquezas e que constituir-se-á em um novo eixo do desenvolvimento e progresso em nosso país.

Finalmente, há que considerar o MERCOSUL, envolvendo em parceria comercial os países do Cone-Sul, caminho que aponta para uma definitiva integração e consolidação das relações internacionais nesta parte do continente.

Quero ressaltar que a autoria do projeto é do Ex-Deputado Fetter Júnior. Pelo seu trabalho em prol da Zona Sul do meu Estado e pela importância do assunto que este projeto apresenta, faço questão de copiá-lo na íntegra, inclusive na justificativa.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO